PROCESSO Nº 1284082019-6
ACÓRDÃO Nº 416/2026
TRIBUNAL PLENO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - FEDERAL ENERGIA S/A.)
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO
Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL - ADI 4171/DF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Considera-se devido o recolhimento do ICMS diferido nas operações interestaduais com gasolina tipo C ou óleo diesel resultante da mistura com Álcool etílico anidro combustível - AEAC ou biodiesel B100, no que tange ao volume de AEAC e Biodiesel B100 contido na mistura.
- A declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 10 e 11 da cláusula 21, do Convênio ICMS 110/2007, porém com modulação de seus efeitos para 6 (seis) meses após a publicação do Acórdão, não tem o condão de elidir o crédito fiscal lançado no presente caso, por estarem em pleno vigor na época dos fatos geradores.
- Não tendo sido verificada reincidência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, deve ser afastada a multa por reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002657/2019-67, lavrado em 22 de agosto de 2019, contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: FEDERAL ENERGIA S/A.), inscrição estadual nº 16.132.352-9, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível no valor total de R$ 688.510,65 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 459.007,08 (quatrocentos e

cinquenta e nove mil, sete reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, acrescido do Art. 21, §10 e 11 do Decreto 29.537/2008; e multa por infração na quantia de R$ 229.503,57 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R$ 114.751,82 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro Relator

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1284082019-6
RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL - FEDERAL ENERGIA S/A.)
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CABEDELO
Autuante: HÉLIO JOSÉ DA SILVEIRA FONTES
Relator: CONS.º VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL - ADI 4171/DF - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Considera-se devido o recolhimento do ICMS diferido nas operações interestaduais com gasolina tipo C ou óleo diesel resultante da mistura com Álcool etílico anidro combustível - AEAC ou biodiesel B100, no que tange ao volume de AEAC e Biodiesel B100 contido na mistura.
- A declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 10 e 11 da cláusula 21, do Convênio ICMS 110/2007, porém com modulação de seus efeitos para 6 (seis) meses após a publicação do Acórdão, não tem o condão de elidir o crédito fiscal lançado no presente caso, por estarem em pleno vigor na época dos fatos geradores.
- Não tendo sido verificada reincidência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, deve ser afastada a multa por reincidência.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002657/2019-67, lavrado em 22 de agosto de 2019, contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., no qual consta a seguinte acusação:

> **0394–FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS** >> Falta de recolhimento do ICMS estadual.
>
> **Nota Explicativa:** DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE AO ESTORNO DO CRÉDITO CORRESPONDENTE AO VOLUME DE AEAC OU B100 CONTIDO NA MISTURA DE GASOLINA

COM AEAC OU DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL COM B100 EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, CONFORME DEMONSTRADO NOS TRABALHOS EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS O SEGUINTE: ARTIGO 21, § 10 E 11 DO DECRETO Nº 29.537/2008 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em decorrência desses fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor R$ 803.262,47, sendo R$ 459.007,08 de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, acrescido do Art. 21, §10 e 11 do Decreto 29.537/2008 e R$ 229.503,57, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, e R$114,751,82, de multa recidiva.

Instruem o Auto de Infração (fl.5-6) os demonstrativos analíticos referentes ao recolhimento do ICMS diferido devido nas saídas interestaduais de AEAC misturado na Gasolina e de B100 misturado ao Diesel.

Cientificado da ação fiscal, via AR, em 10/09/2019, a autuada, por intermédio seus procuradores, apresentou Impugnação tempestiva, protocolada em 19/09/2019, em que traz, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Que o auto deve ser declarado nulo em virtude da lei 10.094/13 estabelecer como forma específica para exigência do imposto declarado e não recolhido a representação fiscal.
- Que o auto de infração desrespeita decisão judicial proferida em favor do contribuinte.
- Que após a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, nos autos da ADI 4171, da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio CONFAZ ICMS 10/2007, não há respaldo jurídico para o lançamento tributário.
- Que inexiste nos fundamentos da autuação a tipificação de conduta praticada pelo contribuinte que enseje a aplicação de multa por reincidência.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais nos autos, foram os mesmos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela **procedência parcial da exigência fiscal**, e recorrendo de ofício de sua decisão por força do art. 80 da Lei 10.094/13.

Ciente da decisão de primeira instância, via DT-e, em 20/02/2020 (f. 89), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a este Relator, obedecendo as formalidades de estilo, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002657/2019-67, lavrado em 22 de agosto de 2019, contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: FEDERAL ENERGIA S/A.), inscrição estadual nº 16.132.352-9, devidamente qualificada nos autos, e com a exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminarmente, convém uma análise dos requisitos formais do auto de infração, de modo que se verifica que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

> **LEI Nº 10.094/2013**
>
> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
> I - à identificação do sujeito passivo;
> II - à descrição dos fatos;
> III - à norma legal infringida;
> IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
> V - ao local, à data e à hora da lavratura;
> VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.
>
> **CTN**
>
> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual, fato este comprovado com a apresentação da peça impugnatória por meio da qual pôde o contribuinte apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos pressupostos de natureza formal do ato administrativo em questão.

MÉRITO

Pela matéria tratada no relato acima, o contribuinte está sendo autuado pela falta de recolhimento do imposto estadual, referente ao estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC e de biodiesel - B100, nas operações interestaduais, com produtos resultantes da mistura de Gasolina A, com AEAC, e Óleo Diesel, com Biodiesel, na forma prevista no Decreto nº 29.537 de 6/8/2008, conduta infracional identificada nos exercícios de 2015 e 2016, e que encontra respaldo legal no art. 106, do RICMS/PB, e que, por força de lei, impõe ao autuado a penalidade prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6379/96.

A legislação que rege a matéria contida nos presentes autos encontra-se regulamentada no Convênio ICMS 110/2007, Convênio ICMS 54/02, e no Decreto nº 29.537/2008, conforme se extrai de todo arcabouço probatório angariado aos autos pela auditoria fiscal, e cujas disposições consigna-se abaixo:

> **CONVÊNIO ICMS 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007**
>
> **Cláusula vigésima primeira.** Os Estados e o Distrito Federal concederão diferimento ou suspensão do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2°.
>
> § 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subseqüentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto no § 3°.
>
> § 2° (...)
>
> § 3° Na hipótese do § 2°, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.
>
> § 10 Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.
>
> § 11 O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta.
>
> **CONVÊNIO ICMS 54/02**
>
> **Cláusula primeira.** O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível - AEAC e com biodiesel - B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão

> do imposto, deverá observar as disposições deste convênio, nas seguintes hipóteses.
>
> **Cláusula segunda.** Ficam instituídos os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos I a VII deste convênio, destinados a:
>
> VIII - Anexo VIII: demonstrar a movimentação de AEAC e biodiesel - B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina e ao óleo diesel, respectivamente;
>
> **DECRETO Nº 29.537/2008**
>
> Art. 21. Nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinado à distribuidora de combustíveis, fica concedido o diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100 promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º (Convênio ICMS 136/08).
>
> (...)
>
> § 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultante da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.
>
> § 11 O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 25. (grifo nosso).

Conforme se extrai da exegese das disposições normativas supra, nas operações com biodiesel B100 e AEAC, como insumos do diesel e da gasolina, respectivamente, há de ser observada sua sujeição ao diferimento do pagamento do ICMS, concluindo-se, por conseguinte, que o agente fiscal, ao proceder a autuação do contribuinte, no presente caso, agiu nos limites de seu dever funcional, e com base na legislação tributária estadual.

E, uma vez constatada a subsunção do fato à norma, a aplicação da medida punitiva, é medida que se impõe, o que no caso dos autos se deu por meio da penalidade contida no art. 82, II,"e", da Lei 6.379/96, cujo teor segue abaixo reproduzido:

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
>
> (...)
>
> II - de 50% (cinquenta por cento):
>
> e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Há de se consignar, por oportuno, a aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei.

Assim, os fazendários atuaram nos limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados. Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Registre-se, à esta altura, que o efeito devolutivo objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que culminaram no afastamento da multa por reincidência, no presente caso.

Pois bem. A multa recidiva se trata de um agravamento da penalidade decorrente da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro do prazo contido no artigo 39 da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

> Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.
>
> Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

O disciplinamento para aplicação da referida multa encontra-se presente nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13:

> Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.
>
> § 1º Para fins do disposto no "caput", no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.
>
> § 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:
>
> I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;
> II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;
> III - os dispositivos infringidos;

> IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;
> V – a data de pagamento da infração.
>
> Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Assim, para caracterizar a infração como reincidente, faz-se necessária a ocorrência, cumulativa, de três requisitos:

a) A conduta deve ter violado o mesmo dispositivo legal de outra praticada anteriormente;
b) A ação (ou omissão) deve ser atribuída à mesma pessoa natural ou jurídica;
c) Deve ter sido cometida dentro de cinco anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa.

Todavia, compulsando-se os autos constata-se que não há nele anexado o termo de antecedentes fiscais, o que não passou despercebido pelo julgador singular que, de maneira muito diligente e em busca da verdade material, empreendeu pesquisa no Sistema ATF desta Secretária de Estado da Fazenda, e concluiu que:

> "Entretanto, além de não ter sido anexado o termo de antecedentes fiscais, fato que inviabilizaria o exercício do direito de defesa do contribuinte, não consta no sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, existência de acusação idêntica que preencha os requisitos legais (...)

Assim, ratifico os termos da decisão singular, que excluiu a aplicação da multa por reincidência aplicada no auto de infração em apreço.

Por sua pertinência, cumpre consignar ementa do acórdão nº. 000217/2020, da lavra do Ilma. Conselheira Gilvia Dantas Macedo, do qual se extrai entendimento consolidado desta Egrégia Corte Fiscal no sentido de que, em não sendo verificada a reincidência, nos termos do artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96, deverá ser afastada a multa por reincidência. Senão vejamos:

> **ACÓRDÃO Nº. 000217/2020**
> **Relatora: CONS.ª GILVIA DANTAS MACEDO**
> FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDO. RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

> O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo.
> Eventual diferença a maior detectada nos estoques de combustíveis, não tendo esse acréscimo sido tributado quando do recolhimento antecipado pela refinaria de petróleo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, haja vista a ocorrência de fato imponível.
> **Para configurar a reincidência, é imperiosa a prática da mesma infração no prazo de 5 (cinco) anos, contados após o pagamento da infração, a decisão definitiva referente à infração anterior ou a inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. Afastada na íntegra a multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.**

Em derradeiro, importa registrar que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

> Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.
>
> § 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Por este motivo, esta relatoria deixa de revisitar as questões fáticas e meritórias, restando definitivamente constituído o crédito tributário.

Há de se consignar, ainda, que da análise dos autos se extrai que foi posta à disposição da autuada todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa, sendo relevante frisar o regramento legal sobre o ônus processual da prova previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, e do qual a autuada não se desincumbiu, motivo pelo qual a manutenção da decisão monocrática em todos os seus termos é medida que se impõe.

> Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.
> Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Diante dos argumentos expostos acima, não há reparos a fazer na decisão singular vez que pautada na legislação de regência, bem como na jurisprudência desta Corte Fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, e julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002657/2019-67, lavrado em 22 de agosto de 2019, contra a empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL: FEDERAL ENERGIA S/A.), inscrição estadual nº 16.132.352-9, devidamente qualificada nos autos, fixando o crédito tributável exigível no valor total de R$ 688.510,65 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), sendo R$ 459.007,08 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, sete reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, acrescido do Art. 21, §10 e 11 do Decreto 29.537/2008; e multa por infração na quantia de R$ 229.503,57 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de R$ 114.751,82 (cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 27 de outubro de 2026.

VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS
Conselheiro Relator